

**OS CRIMES DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB O ÂNGULO DAS LEIS Nº
14.550/2023 E Nº 14.994/2024**

**THE CRIMES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND EMERGENCY
PROTECTIVE MEASURES UNDER THE SCOPE OF LAWS N.
14,550/2023 AND N. 14,994/2024**

Natasha Vendramini Franqueiro da Silva¹

Áureo Vírgilio Queiroz²

RESUMO:

Investiga-se a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com foco na recente alteração legislativa introduzida pelas Leis nº 14.550/2023 e nº 14.994/24 que modificam a Lei Maria da Penha. Este estudo explora o papel das medidas protetivas de urgência como mecanismos de proteção, buscando compreender como essas mudanças impactam a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de vulnerabilidade. A pesquisa utiliza uma metodologia bibliográfica e documental, além de análise de dados estatísticos, para traçar o panorama atual da violência de gênero, destacando a importância da implementação e fiscalização eficaz dessas medidas. Os resultados indicam que, embora a legislação tenha evoluído,

¹ Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em direito para a Carreira da Magistratura – EDCM.

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre Profissional em Poder Judiciário pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Juiz Coordenador do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica - CEPEP/EMRON. Professor de Direito do Consumidor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Juiz de Direito no Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Titular da 3 Vara Criminal da Comarca de Porto Velho do Estado de Rondônia.

persistem desafios na aplicação prática das normas, revelando a necessidade de maior conscientização social e aprimoramento das políticas públicas. Conclui-se que o fortalecimento dessas medidas e a educação da sociedade são fundamentais para efetivar a proteção das mulheres e combater a violência de gênero de forma sustentável.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidas protetivas de urgência; Lei nº 14.550/2023; violência de gênero.

ABSTRACT

This investigates domestic and family violence against women in Brazil, focusing on the recent legislative change introduced by Law nº 14.550/2023 and nº 14.994/24, which modifies the Maria da Penha Law. This study explores the role of urgent protective measures as protection mechanisms, seeking to understand how these changes impact the safety and well-being of women in vulnerable situations. The research uses bibliographic and documentary methodology, in addition to statistical data analysis, to outline the current panorama of gender-based violence, highlighting the importance of implementing and effectively monitoring these measures. The results indicate that, although legislation has evolved, challenges persist in the practical application of standards, revealing the need for greater social awareness and improvement of public policies. It is concluded that strengthening these measures and educating society are essential to effectively protect women and combat gender-based violence in a sustainable way.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic violence; urgent protective measures; Law nº 14.550/2023; gender violence.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema complexo e persistente, que reflete a desigualdade de gênero enraizada em diversas sociedades. No Brasil, a criação da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 representou um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar, promovendo a proteção integral das mulheres. Essa legislação trouxe medidas protetivas de urgência e um sistema jurídico voltado para a prevenção e repressão da violência de gênero. No entanto, apesar dos avanços, os índices de violência

continuam alarmantes, evidenciando desafios contínuos na aplicação e fiscalização da lei.

Com a promulgação da Lei nº 14.550/2023, que alterou a Lei Maria da Penha, foram introduzidas novas medidas que visam fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência. Essa recente alteração legislativa, contudo, levanta questões sobre a efetividade dessas novas disposições e a capacidade do sistema de justiça em assegurar uma resposta rápida e eficaz para evitar a revitimização das vítimas.

O trabalho aborda a violência contra a mulher como problema estrutural, analisa os direitos fundamentais e as medidas protetivas, discute sua natureza jurídica e avalia as recentes alterações legislativas.

Para alcançar o objetivo proposto, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando a análise bibliográfica e documental com análise de dados estatísticos. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas à violência de gênero e às medidas protetivas, buscando contribuir para o debate e aprimorar políticas públicas no enfrentamento à violência de gênero.

Com essa análise, pretende-se demonstrar a relevância das medidas protetivas como instrumento de proteção da mulher e o seu potencial na prevenção da violência de gênero, mormente porque fornecem uma resposta rápida do sistema de justiça, protegendo as mulheres e seus dependentes de uma nova exposição à violência e, ao mesmo tempo, prevenindo a escalada de abusos que poderiam resultar em lesões graves ou ao extremo desta violência - o feminicídio.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONTEXTO HISTÓRICO

A violência contra a mulher é uma questão que encontra fundamento nos padrões históricos, culturais e sociológicos de desigualdade de gênero, os quais moldam as relações de poder, que, por sua vez, legitimam a dominação das mulheres e sustentam

diferentes formas de violência. Trata-se de um grave e complexo problema social e estrutural que se perpetua no decorrer da história. No Brasil, se manifesta de forma alarmante em índices que revelam o impacto da desigualdade estrutural e da insuficiência das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. No âmbito regional, denota-se que a problemática se estende aos diversos Estados do país, se manifestando de acordo com a realidade local.

2.1 O fenômeno da violência contra a mulher como um problema social e estrutural

A violência contra a mulher vai além do individual e se apresenta como um problema social e estrutural, enraizado em desigualdades de gênero que perpetuam a subordinação feminina. Sustentada por fatores culturais, sociais, econômicos e políticos, essa violência reflete e reforça o controle masculino, muitas vezes legitimado pela sociedade patriarcal, que historicamente normaliza e invisibiliza tais práticas.

Até a década de 1980, conflitos conjugais eram tratados como questões privadas. Com o avanço dos movimentos feministas e dos direitos humanos, o Estado começou a intervir, culminando na criação de leis como a Maria da Penha, que busca romper com essa herança cultural.

Crenças de supremacia masculina e estereótipos de gênero perpetuam a violência e a objetificação feminina, enquanto a chamada “cultura do estupro” dificulta a responsabilização dos agressores. A violência de gênero vai além das agressões físicas, abrangendo aspectos psicológicos,性uais, patrimoniais e morais, exacerbados pela inadequação de políticas públicas e falta de acesso a recursos.

Fatores como raça, classe e orientação sexual intensificam a vulnerabilidade, com mulheres negras e LGBTQIA+ enfrentando índices ainda mais alarmantes devido a preconceitos estruturais. Reconhecida como violação dos direitos humanos, a violência contra a mulher é classificada pela OMS como uma epidemia global, gerando impactos devastadores na saúde física e mental das vítimas, incluindo feminicídios, depressão e transtornos psicológicos graves.

No Brasil, a violência contra a mulher é reconhecida como uma questão de saúde pública desde 2003, com a instituição da notificação compulsória de casos de violência doméstica pela Portaria nº 1.271/2014. Essa medida visa monitorar e agir de forma mais eficaz diante desses casos.

A violência também foi incorporada à agenda de direitos humanos por meio da Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, que destacou o direito das mulheres de viverem livres de violência.

Para combater o patriarcado e os estereótipos de gênero que perpetuam a violência, é essencial a atuação integrada da sociedade, das instituições e do Estado. Investimentos em educação para a igualdade, capacitação de profissionais, fortalecimento do sistema de justiça e ampliação do acesso à assistência às vítimas são fundamentais. Somente com uma abordagem multidisciplinar e comprometimento coletivo será possível assegurar dignidade, segurança e igualdade de gênero para todas as mulheres.

2.2 Violência contra a mulher no Brasil em números

A violência contra a mulher no Brasil é um problema histórico, social e cultural que afeta todas as classes, etnias e regiões, manifestando-se de forma física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Embora legislações, políticas públicas e campanhas busquem enfrentá-la, os índices permanecem alarmantes devido à persistência de padrões culturais de submissão feminina.

Segundo o Atlas da Violência 2024³, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, que fornece suporte técnico para a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento, com base em pesquisas e estudos realizados por seus técnicos, entre os anos de 2012 a 2022, 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente no ano de 2022, foram registradas 3.806 vítimas, o que representa 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.

³ <https://wwwipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>

A medição da violência contra a mulher é essencial, mas limitada pela subnotificação, já que muitos casos não chegam ao conhecimento do Estado. O relatório destaca o aumento de Mortes Violentas com Causa Indeterminada, que pode ocultar agressões fatais não registradas como violência de gênero. Além disso, 20 Estados superaram a taxa nacional de homicídios femininos, com Roraima, Rondônia e Mato Grosso liderando os índices na Amazônia Legal, onde a violência letal contra mulheres tem crescido anualmente.

O Atlas registra que, conforme a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as taxas de Mortes Violentas Intencionais na Amazônia Legal foram 54% superiores à média nacional, apontando a necessidade de se analisar com mais detalhe a violência contra as mulheres nessa região.

O Atlas da Violência 2023⁴ divulgou *Dashboard* com o resumo dos principais dados da violência contra a mulher, que passa-se a analisar e destacar alguns dados a seguir.

De acordo com os dados de violência contra a mulher, em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência no país. A edição 2023 do Relatório demonstra que, enquanto a taxa de homicídios da população em geral apresenta índices em queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021.

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revela que, em 2023, foram registradas 1.238.208 modalidades de violência contra mulheres, com base em boletins de ocorrência, acionamentos da Polícia Militar e dados do Poder Judiciário sobre Medidas Protetivas de Urgência (MPU). Comparado a 2022, houve aumento na violência contra mulheres, exceto nos homicídios, que caíram 0,1%.

Desde a criação do crime de feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, observa-se uma redução nos registros gerais de homicídios femininos

⁴ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/250/atlas-da-violencia-2023>

e um aumento nos de feminicídio. Isso reflete a mudança nos critérios de registro, destacando a importância da capacitação dos agentes de segurança para identificar adequadamente esses casos. Contudo, o levantamento indica que muitos Estados ainda não se adaptaram plenamente à legislação.

O feminicídio, considerado um crime de ódio ao gênero, é uma das formas mais graves de violência contra a mulher. Em 2023, a taxa nacional foi de 1,4 por 100 mil mulheres, com Rondônia registrando índices alarmantes. O perfil das vítimas permanece estável, com predominância de mulheres negras (66,9%) e na faixa etária de 18 a 44 anos (69,1%).

Adicionalmente, 64,3% das mortes violentas de mulheres ocorrem dentro de suas próprias residências, evidenciando a relação entre vítima e agressor e a insegurança presente no ambiente doméstico.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵, na Edição “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 4^a Ed. 2023”, 43% da população feminina afirma ter vivenciado, ao longo da vida, ao menos uma das formas de violência, em todas as situações tendo como autor um parceiro íntimo.

Outrossim, acerca da violência nos últimos 12 meses, 28,9% das mulheres relatam ter sido vítima de algum tipo de violência ou agressão, percentual que destaca a maior prevalência já verificada na série histórica.

De acordo com o Relatório, os índices de violência contra a mulher variam consideravelmente, com o Norte e o Nordeste apresentando taxas mais elevadas de feminicídios e violência doméstica em comparação às demais regiões.

Como causas relevantes, aponta-se que o acesso desigual à justiça e à proteção nas áreas mais remotas do país é um dos fatores

⁵ <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2024/02/visivel-e-invisivel-2023-relatorio.pdf>

que contribuem para essa disparidade. Além disso, em muitas regiões, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são insuficientes ou inexistentes, o que limita a capacidade das mulheres de denunciarem seus agressores e obterem proteção.

Segundo a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, a maior amostragem da série histórica, realizada com 21.787 mulheres em todo o Brasil, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e apresentada pela Comissão de Direitos Humanos em março/2024, 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar causada por um homem. Dentre elas, 76% sofreram violência física, índice que varia de acordo com a renda. Enquanto 64% das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar e que recebem mais de seis salários-mínimos declaram ter sofrido violência física, esse índice chega a 79% entre as vítimas com renda de até dois salários-mínimos.

E mais, essa pesquisa do DataSenado em parceria com a OMV revela que cerca de 75% das mulheres brasileiras desconhecem ou pouco sabem sobre seus direitos previstos na Lei Maria da Penha. Importante mencionar que a pesquisa foi desmembrada em duas partes, sendo a primeira direcionada à percepção das mulheres acerca da violência e a segunda parte sobre a vivência daquelas que efetivamente sofreram atos violentos.

Considerando a alteração do artigo 19 da Lei Maria da Penha em abril de 2023, que teve como propósito dar maior efetividade à aplicação das medidas protetivas de urgência, determinando que sejam implementadas independentemente de registro de boletim de ocorrência, de inquérito policial e do ajuizamento de qualquer ação, buscou-se questionar as mulheres acerca da sua percepção.

Na pesquisa, ao serem questionadas sobre o seu grau de conhecimento a respeito das medidas protetivas, 68% das cidadãs afirmaram conhecer pouco e 15% nada sobre o instrumento de proteção. Mais de um quarto das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar (27%) declaram ter solicitado medida protetiva,

sendo que 48% afirmam que houve descumprimento dessa medida por parte da pessoa que a agrediu e 49% afirmam que a medida não foi descumprida. Conforme dado consolidado abaixo, 74% das mulheres brasileiras perceberam o aumento da violência.

No que tange à percepção sobre a rede atendimento e proteção à mulher, 95% das mulheres entrevistadas já ouviram falar sobre as Delegacias da Mulher, 87% sobre a Defensoria Pública, 89% sobre os Serviços de assistência social, 79% sobre o Ligue 180, 57% sobre Casa Abrigo e 38% sobre a Casa da Mulher Brasileira. Isso representa avanço no grau de conhecimento das mulheres em relação à rede de apoio e proteção à mulher.

Quando questionadas acerca da atitude que tomaram quanto à agressão vivenciada, 60% das mulheres informaram que procuraram a família e 45% a igreja. Cerca de 22% denunciaram em delegacia especializada e 31% denunciaram em delegacias comuns, o que representa um índice baixo de notificação do Estado.

Acerca das medidas protetivas, 68% das entrevistadas responderam que conhecem pouco e 15% afirmaram não saber nada. Nas situações em que precisaram de medidas protetivas, 73% informaram não ter solicitado, o que denota que as mulheres ainda precisam conhecer mais seus direitos e buscar proteção através dos meios fornecidos pelo Estado.

Reforçando o discurso de que a residência tem sido um local inseguro para as mulheres. Mas as ruas também são. Por isso, é preciso planejar e executar políticas pensadas para dentro e fora do ambiente residencial.

Segundo Marcela Lagarde⁶, o feminicídio é um crime de Estado:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

⁶https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf

As medidas protetivas de urgência e o acolhimento de mulheres são instrumentos que podem evitar a morte de mulheres. Não que as medidas protetivas impedirão eventual resultado morte, mas o deferimento de medidas protetivas de urgência pode dificultar a ocorrência de um resultado mais gravoso.

2.3 Violência contra a mulher no Estado de Rondônia

A violência contra a mulher no Estado de Rondônia reflete uma realidade nacional preocupante, marcada por crescentes índices de agressões, feminicídios, ameaça, perseguição (*stalking*), violência psicológica e estupro, em contexto de violência doméstica e familiar, nas modalidades consumadas e tentadas.

Embora Rondônia possua uma menor população em comparação a outras regiões do Brasil, o cenário de violência de gênero no Estado tem características graves e exige atenção por parte das autoridades públicas e da sociedade civil.

Em conformidade com o Atlas da Violência 2024, Porto Velho é a 4^a Capital brasileira com a maior taxa de homicídio estimada por habitantes e a 19^a cidade brasileira com maior número de homicídios. O estado de Rondônia apresentou em 2022 o terceiro ano consecutivo de crescimento da taxa de homicídios estimados por cem mil habitantes, um aumento de 30,1% em relação a 2019.

Segundo o Observatório Estadual de Segurança Pública do Estado de Rondônia, Porto Velho concentra 47,9% das ocorrências policiais por município do Estado. No que tange aos dados de violência doméstica, no período pesquisado referente a 01/01/2024 a 01/10/2024, Porto Velho permanece como primeiro município com a maior incidência de ocorrências (2.719), seguido por Ariquemes (736) e Vilhena (726); no que se refere à natureza dos crimes, o crime de ameaça corresponde a 4.561 casos, lesão corporal a 3.338 casos, injúria a 523 ocorrências, difamação a 154 e calúnia a 50.

Já no que concerne aos assassinatos registrados no Estado de Rondônia, neste mesmo período (01/01/2024 a 01/10/2024), verifica-

se que foram registradas 320 ocorrências de homicídio doloso, 9 latrocínios, 8 feminicídios, 5 resistências seguida de morte e 4 lesões corporais seguida de morte. Observa-se, no entanto, que na estatística referente a homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, não há divisão relativa à vítima mulher.

Nesse panorama, é importante ressaltar que os números reais podem ser ainda maiores, dado o problema da subnotificação, uma vez que muitas mulheres ainda têm medo de denunciar seus agressores por questões como dependência emocional, financeira ou falta de confiança no sistema de justiça.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024⁷, o feminicídio em Rondônia apresenta índices preocupantes. Em 2023, a taxa de feminicídio nacional foi de 1,4 por 100.000 mulheres, sendo que 17 Estados contabilizaram taxas mais elevadas do que a média nacional, tendo Rondônia como principal expoente (2,6), seguida de Mato Grosso (2,5) e Acre (2,4). A maior parte dos feminicídios no estado ocorre em contextos de violência doméstica, o que reforça a necessidade de medidas mais eficazes de proteção. Ademais, quanto ao homicídio de mulheres, Rondônia segue entre os estados com taxas mais elevadas (FBSP, 2024).

O perfil das vítimas de feminicídio em Rondônia revela, em grande parte, mulheres jovens, com idade entre 20 e 40 anos, e muitas delas em situações de vulnerabilidade social e econômica. A maioria dos crimes é cometida por parceiros íntimos ou ex-parceiros, e o uso de armas de fogo ainda é prevalente. A violência sexual também é uma questão grave em Rondônia. Segundo dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, foram registrados 496 casos de estupro no estado, o que corresponde 48,1% de aumento em relação ao ano de 2022. A maioria das vítimas de estupro são mulheres jovens e adolescentes, muitas delas menores de 14 anos, o que evidencia o caráter predatório desse tipo de crime. Apenas para elucidar, foram contabilizados 1.208 casos de estupro de vulnerável no Estado de Rondônia em 2023. Além disso, o estado enfrenta o desafio

⁷ <https://apidspcspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>

do assédio sexual, especialmente em áreas urbanas, como Porto Velho. Muitas mulheres sofrem com a falta de segurança pública em espaços públicos, transporte e locais de trabalho, e não encontram canais eficazes para denunciar esse tipo de violência. O assédio, embora menos visível que outros tipos de violência, contribui para a manutenção de uma cultura de opressão e subjugação das mulheres.

A localização geográfica de Rondônia, com áreas remotas e vastas regiões rurais, agrava o acesso das mulheres à justiça e aos serviços de proteção. Em muitas partes do estado, a infraestrutura de atendimento especializado é escassa, e a falta de delegacias da mulher ou centros de apoio às vítimas impede que mulheres em áreas isoladas busquem ajuda ou proteção contra seus agressores. A concentração dos serviços em áreas urbanas maiores, como Porto Velho, representa uma barreira significativa para aquelas que vivem em municípios distantes.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) em Porto Velho, uma das principais instituições de apoio às mulheres vítimas de violência, enfrenta sobrecarga de casos e limitações estruturais. Os dados apontam que, em muitas ocasiões, a morosidade processual e a falta de recursos humanos dificultam a celeridade na concessão de medidas protetivas, aumentando os riscos para as mulheres que denunciam seus agressores.

A Lei nº 11.340/2006 é a principal ferramenta legal utilizada para proteger as mulheres em situações de violência doméstica e familiar. Em Rondônia, a aplicação dessa lei tem sido central no enfrentamento da violência de gênero. Em 2023, o estado registrou um aumento significativo no número de medidas protetivas de urgência, com 8.682 distribuídas e 7.719 medidas protetivas concedidas ao longo do ano. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, proibição de contato e proteção policial para as vítimas. Também segundo o 18º Anuário, foram registradas 6.677 chamadas de violência doméstica ao telefone 190.

A efetividade dessas medidas ainda encontra desafios. Em muitos casos, a fiscalização das medidas protetivas é insuficiente, o que coloca as vítimas em situação de vulnerabilidade contínua.

Apesar das dificuldades, Rondônia tem implementado algumas políticas públicas para enfrentar a violência contra a mulher. O Centro de Referência da Mulher em Porto Velho oferece assistência jurídica, psicológica e social às vítimas, ajudando a integrar a rede de apoio. Além disso, campanhas educativas sobre a Lei Maria da Penha e a importância da denúncia têm sido promovidas por órgãos como o Ministério Público e o Tribunal de Justiça de Rondônia. A Patrulha Maria da Penha, uma iniciativa da Polícia Militar em Porto Velho, tem sido um reforço importante na fiscalização das medidas protetivas e na proteção das vítimas. A patrulha realiza visitas periódicas a mulheres que possuem medidas protetivas e monitora a situação, oferecendo maior segurança para as vítimas.

O Tribunal de Justiça lançou em 25 de novembro de 2022 ferramenta de solicitação online de medida protetiva, idealizada pela juíza Juliana Paula Costa e implementada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal. Através de um smartphone, qualquer pessoa vítima de violência doméstica pode baixar o aplicativo do TJRO e ativar o módulo lilás (medidas protetivas online). A ferramenta possibilita que as vítimas de violência doméstica solicitem ajuda com maior agilidade. O Tribunal de Justiça de Rondônia recebeu, no dia 29 de agosto de 2024, o Prêmio CONIP de Excelência em Gestão. O Módulo Lilás, ferramenta que facilita o acesso a medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência, conquistou o prêmio destaque na categoria Garantia de Direitos.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher demanda respostas jurídicas céleres e eficazes para garantir a segurança e a integridade da ofendida. As medidas protetivas de urgência, introduzidas pela Lei nº 11.340/2006, constituem um instrumento

essencial no enfrentamento da violência de gênero e na proteção das mulheres, capazes de romper o ciclo de violência, motivo pelo qual não podem ser negligenciadas.

As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais criados pelas Lei nº 11.340/2006 objetivando garantir segurança à vítima em cenário de violência doméstica e familiar, prevenindo de forma célere novas agressões e promovendo proteção física, psicológica e social.

Trata-se de ferramenta inovadora no enfrentamento da violência de gênero, prevista a partir do art. 19 da Lei nº 11.340/2006. Estudos apontam que a efetividade das medidas protetivas depende de uma série de fatores, incluindo a rápida concessão da medida pelo Judiciário e a vigilância contínua das autoridades quanto ao efetivo cumprimento.

De início, cabe observar que a regra hermenêutica orienta que os dispositivos da Lei Maria da Penha sejam interpretados para assegurar a tutela efetiva do direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência. Isso porque o art. 4º dispõe que “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Conforme preceitua o art. 19, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

Depreende-se da interpretação teleológica da Lei Maria da Penha que o intuito da legislação protetiva é impedir o acontecimento do ilícito ou que ele se perpetue. Assim, não é aceitável que a natureza das medidas protetivas seja considerada simplesmente acessória. Não há na legislação qualquer indicação de que as medidas protetivas deveriam estar vinculadas a um processo principal ou inquérito a ensejar a caracterização de natureza cautelar.

Sabe-se que a medida cautelar tem função preventiva, acessória e instrumental em relação a uma ação principal, de forma que não

é adequada para proteger os direitos que dependem da inibição de um ilícito. A finalidade da tutela cautelar é garantir a efetividade do processo principal e não do direito material em si.

Ao revés, a tutela inibitória possui o objetivo de satisfazer o direito material, atuando contra a ameaça do ilícito. Dessa forma, a tutela inibitória é veiculada como processo principal e detém cunho satisfatório.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico⁸.

Portanto, é salutar compreender que é desnecessária, para o deferimento das referidas medidas, a existência de inquérito ou processo criminal ou civil. Nesse sentido: "as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais"⁹.

Ademais, pode-se concluir que as medidas protetivas eventualmente impostas têm validade enquanto perdurar o cenário de insegurança da ofendida, não sendo possível presumir ou calcular em quanto tempo a vítima estaria em segurança.

Considerando a submissão da decisão judicial de deferimento de medidas protetivas à cláusula *rebus sic stantibus*, é imprescindível a instauração do contraditório e a concessão de oportunidade às partes de demonstrar a permanência ou não da violência ou do risco dessa

8 REsp 2.036.072-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023.

9 (AgRg no REsp 1.783.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/4/2019).

violência, evitando, dessa forma, a utilização de alegações superficiais, como o mero decurso do tempo ou a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

Sendo assim, a fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ, no sentido de que a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial¹⁰.

As medidas protetivas são essenciais para a proteção das vítimas de violência doméstica, pois atuam de forma preventiva e repressiva, interrompendo o ciclo de violência e garantindo a segurança da mulher e de seus dependentes.

Nesse panorama, a urgência da medida enseja do mesmo modo a urgência na apreciação do pedido requerido, haja vista que, por vezes, o mínimo lapso temporal entre o pedido da medida protetiva e o prazo para apreciação do pedido é suficiente para uma nova violência. Vale reconhecer que o tempo da violência não é o tempo da Justiça.

Conforme o Anuário de 2024, 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 tinham medida protetiva ativa no momento do óbito. Denota que somente a concessão da MPU não foi suficiente para garantir à vítima proteção e prevenção à violência letal.

Com efeito, cabe mencionar que as medidas protetivas demandam, assim como as tutelas de urgência, a observância dos requisitos estabelecidos para as tutelas em geral (artigo 300 do CPC), relativas à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a urgência pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10 AgRg no REsp 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Dje de 14/4/2023

Impõe conhecer que as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e proibição de determinadas condutas - têm natureza penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do agente e, concomitantemente, tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima, e a elas deve ser aplicada a disciplina do Código de Processo Penal, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.550/2023, o deferimento de medidas protetivas era comumente condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade e indícios suficientes de uma situação de risco. Agora, basta o depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou a apresentação de suas alegações escritas.

Sabe-se que o *fumus boni iuris* diz respeito à plausibilidade do direito invocado, à presença de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual, com a novel redação da Lei Maria da Penha, corresponde à palavra da ofendida. Com isso, estará justificada a necessidade da concessão de medida protetiva com a palavra da vítima e eventual indeferimento sob a alegação de que o requerimento se baseou apenas na sua palavra, constituirá fundamentação inidônea.

Trata-se de importante alteração legislativa, que, na esteira do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero adotado pela Resolução CNJ nº 492/2023, visa evitar a reprodução de estereótipos de desqualificação da palavra da mulher, próprios de uma sociedade estruturalmente machista.

Por outro lado, o *periculum in mora* demanda a demonstração de urgência e necessidade da intervenção judicial imediata, sob pena de risco concreto à integridade da vítima, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Veja que não se trata de ônus da ofendida a demonstração da probabilidade de dano. A nova sistemática incumbe ao julgador a avaliação de inexistência de

risco. Portanto, observa-se que em havendo dúvida acerca de risco à integridade da vítima, ela deverá ser revertida em prol da proteção da mulher para fins de rompimento do ciclo de violência.

Por certo, a concessão da medida protetiva não é suficiente para prevenir novas formas de violência, devendo existir acompanhamento rigoroso e fiscalização quanto ao cumprimento efetivo das medidas concedidas, pelo sistema de justiça e pelas instituições de segurança pública.

Ao permitir a rápida intervenção do Estado, essas medidas buscam minimizar os riscos de novos abusos e afastam a vítima do agressor, promovendo um ambiente seguro e livre de intimidações.

Apesar dos desafios complexos, as medidas protetivas de urgência continuam como um dos instrumentos mais importantes e eficazes para garantir a segurança e o bem-estar de mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar.

3.1. Espécies de Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas de urgência estão dispostas nos arts. 22 ao 24 da Lei nº 11.340/06, sendo certo que foram desmembradas em duas espécies. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão dispostas no art. 22 da LMP.

De acordo com o e. Superior Tribunal de Justiça¹¹, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima.

As medidas de natureza penal previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha incluem: (i) suspensão ou restrição do porte de armas,

¹¹ STJ - REsp: 2009402 GO 2022/0191386-8, Data de Julgamento: 08/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/11/2022

com comunicação ao órgão competente; (ii) afastamento do lar ou local de convivência; e (iii) proibição de aproximação, contato ou frequentaçāo de determinados lugares para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

A Corte Superior fundamenta essas medidas em duas finalidades principais: restringir a liberdade de ir e vir do acusado e proteger os direitos fundamentais da vítima, como a vida e a integridade física e psíquica. O equilíbrio entre liberdade e proteção à vida justifica a intervenção penal, alinhada ao princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, que limita o uso do Direito Penal para resguardar valores essenciais à convivência social.

O art. 313, inciso III, do CPP reforça esse entendimento, permitindo prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar. Descumprir as medidas impostas pelo juiz pode acarretar prisão provisória, demonstrando a natureza penal dessas medidas, já que a criação de novas hipóteses de prisão civil seria inconstitucional.

A Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica confirmam que a prisão civil só é permitida no caso de inadimplência de obrigação alimentícia, reiterando a exclusividade do Direito Penal na aplicação de medidas de restrição em situações de violência doméstica. O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Gilmar Mendes, assentou¹²:

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles

¹² RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60

seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel".

A Súmula Vinculante nº 25 determina a ilegalidade da prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito. Além disso, há um paralelismo entre as medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha e as medidas alternativas à prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP, sugerindo que o legislador atribuiu natureza penal a essas medidas.

A interpretação sistemática da Lei Maria da Penha confirma seu caráter penal, com dispositivos centrados no enfrentamento da violência doméstica enquanto crime. As medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 23 e 24, entretanto, não têm natureza criminal, podendo ser requeridas no juízo cível e acumuladas com outras medidas.

Maria Berenice Dias observa que medidas como a recondução da vítima ao domicílio (art. 22, II) e a separação de corpos (art. 22, IV) não possuem natureza exclusivamente civil, enquanto o art. 24 trata de medidas patrimoniais focadas na reparação, e não na tutela penal.

Essas medidas refletem o princípio de que o Direito Penal é a *ultima ratio*, sendo acionado apenas quando outros mecanismos, como o Direito Civil ou a mediação, se mostram insuficientes. Esse princípio, vinculado à proporcionalidade, subsidiariedade e intervenção mínima, orienta o uso ponderado do poder punitivo pelo Estado.

4. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 14.550/23 E PELA LEI N° 14.994/2024

A Lei nº 14.550/2024 trouxe avanços importantes às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, valorizando a palavra da vítima, simplificando os requisitos para concessão e assegurando a aplicação das normas protetivas, independentemente da motivação

ou condição dos envolvidos. Essas mudanças aprimoraram a resposta jurídica às realidades enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade. Paralelamente, a Lei nº 14.994/2024, que consolidou o feminicídio como crime autônomo, endureceu as penalidades para o descumprimento das medidas protetivas.

Publicada em 20 de abril de 2023, a Lei nº 14.550/2024 incluiu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 19 e o art. 40-A à Lei Maria da Penha, definindo que sua aplicação independe da causa, motivação ou condição das partes. Segundo Alice Bianchini e Thiago Pierobom, a redação anterior gerava duas interpretações: uma restritiva, que exigia comprovação de motivação de gênero, e outra extensiva, que abarcava qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher. A nova redação elimina essa dubiedade, adotando uma interpretação objetiva, presumindo a violência de gênero em contextos afetivos, domésticos ou familiares.

O art. 40-A estabelece uma presunção relativa de motivação de gênero nesses casos, garantindo a aplicação da Lei Maria da Penha salvo comprovação em contrário, reforçando sua finalidade de proteger mulheres frente às assimetrias socioculturais e históricas de gênero. Nesse sentido a lição de Valéria Diez Scarance Fernandes e Rogério Sanches Cunha:

"A autoridade judiciária, em razão do princípio da proteção e da vulnerabilidade da mulher nesse contexto, não poderá afastar a incidência da lei com base em entendimentos pessoais, mas somente - e excepcionalmente, repita-se - quando houver provas aptas a afastar uma presunção legal. Inclusive, nos crimes envolvendo violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a investigação, ab initio, deve encarar que o fato foi cometido em situação de violência de gênero."

O recente parágrafo 4º da Lei Maria da Penha preceitua que basta o depoimento da vítima, colocando-o em destaque e prioridade. Desse modo, é suficiente o depoimento da ofendida para aferição da existência de indícios de violência e perigo. Destaca-se, assim, a palavra da vítima como elemento central, afastando qualquer argumento de ausência de laudos periciais, testemunhais e outros indícios.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça “orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade”¹³.

O pedido de medidas protetivas só pode ser indeferido se o magistrado concluir que não há risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. O parágrafo 5º estabelece que essas medidas podem ser concedidas independentemente de tipificação penal, ação penal ou cível, inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência, reconhecendo a particularidade dos crimes contra mulheres. Muitas vezes, as vítimas buscam apenas o afastamento do agressor, sem intenção imediata de ajuizar processo, ou hesitam em solicitar proteção por temerem consequências legais para o agressor.

Condicionar as medidas protetivas a processos formais deixa as vítimas desprotegidas, agravando sua vulnerabilidade. Com o parágrafo 6º, a Lei Maria da Penha assegura que as medidas protetivas vigoram enquanto houver risco, sem prazo previamente estabelecido, sendo vinculadas ao perigo enfrentado pela vítima.

Sanches sugere que essas medidas não devem se tornar permanentes, mas devem ser avaliadas periodicamente, com base nos princípios da proporcionalidade e adequação, como ocorre com medidas de segurança e prisão preventiva. A reavaliação garante a eficácia e a pertinência das medidas em cada caso.

Aliás, este posicionamento já havia sido adotado pelo e. Superior tribunal de Justiça:

“Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta – o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir – aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente,a

¹³ HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro , Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, Dje 30/11/2020

pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela". (STJ - HC: 605113 SC 2020/0203237-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/11/2022).

Recentemente, a Corte confirmou: "Recomenda-se a revisão periódica da necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida a prévia manifestação das partes"¹⁴. Por conseguinte, deve-se ouvir a vítima antes de eventual revogação da medida.

Os tribunais superiores vêm decidindo:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE VIGÊNCIA - INVIALIDADE - NATUREZA REBUS SIC STANDIBUS - OBJETIVO DE ASSEGURAR INTEGRIDADE DA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA. - Não há irregularidade na concessão das medidas protetivas baseada apenas na palavra da vítima que, em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sendo certo que a sua insuficiência é discutível apenas para o caso de condenação, em eventual ação penal derivada - Para fins de concessão da medida não é necessário a existência de ação penal ou um processo principal, de natureza cível ou criminal, bastando, apenas, que se comprove a necessidade de proteção da mulher em face da prática, em tese, de violência doméstica - Não há que se falar em fixação de prazo das medidas protetivas deferidas, uma vez que tal situação visa garantir à integridade e segurança da vítima, estando, assim, sua duração atrelada à avaliação da situação de risco (cláusula rebus sic standibus), nos termos da inovação legislativa prevista no artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06, bem como em observância ao atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - Apelação Criminal: 5039053-22.2022.8.13.0024, Relator: 'Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 24/01/2024, 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 24/01/2024)

4.2. Efeito *backlash* da Lei nº 14.550/2024

A Lei nº 14.550/23 foi criada em resposta à necessidade de aprimorar as ferramentas jurídicas disponíveis para combater a violência contra a mulher. Nos últimos anos, o número crescente de 14 REsp no 2.036.072/MG; AgRg no REsp no 1.775.341/SP

casos de violência doméstica e feminicídios revelou as limitações da legislação existente, demonstrando a necessidade de uma resposta mais robusta e eficaz. A nova lei foi motivada pela exigência de um sistema de proteção mais ágil e tecnológico, capaz de oferecer maior segurança às vítimas e de assegurar um monitoramento eficiente do cumprimento das medidas protetivas. Consoante Justificativa do Projeto de Lei apresentado pela Senadora Simone Tebet:

"Destaque-se, por fim, que diversos juízes e juízas se recusam a conferir um caráter autônomo às medidas protetivas de urgência, condicionando a vigência delas à existência de um inquérito policial ou algum processo cível ou criminal (...)

A alteração legislativa responde às decisões judiciais que afastavam a aplicação da norma com base em análises impregnadas de estereótipos, negando proteção às mulheres. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 492/2023, tornou obrigatório o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Judiciário, ampliando o acesso à justiça para mulheres e meninas. Antes disso, sua adoção era apenas recomendada pela Recomendação CNJ nº 128/2022.

É frequente que mulheres sejam rotuladas e seus relatos descredibilizados, o que as expõe a processos revitimizantes e as desprotege, levando muitas a silenciarem diante do risco de morte. Doutrinadores alinhados à perspectiva de gênero ensinam que toda violência contra a mulher é também violência de gênero, caracterizada como estrutural em uma sociedade hierarquizada e machista, dispensando a comprovação de motivação específica para sua configuração. Nesse sentido, cita-se a doutrina de Carmen de Campos e Isadora Machado:

"O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um

suposto ‘mando’ ou supremacia e às mulheres uma suposta ‘obediência’ ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há ‘motivação de gênero’ e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia^{14º} (2022, fl. 198)

A jurisprudência dos tribunais entendia que a aplicação da Lei Maria da Penha dependia da comprovação de que a agressão, ocorrida no âmbito doméstico ou familiar, resultava da vulnerabilidade ou subjugação da mulher em razão do gênero. Muitas decisões judiciais descharacterizavam a violência doméstica, alegando ausência de motivação de gênero na ação ou omissão do agressor.

A Lei nº 14.550/2024 trouxe mudanças importantes para reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, reafirmando a igualdade material garantida pela Constituição. O art. 40-A da Lei Maria da Penha, incluído por essa alteração, restabelece o espírito da lei ao conferir proteção diferenciada às mulheres e coibir todas as formas de violência.

A mudança legislativa, originada no Projeto de Lei nº 1.604/22, buscou afastar decisões, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que condicionavam a aplicação da lei à comprovação de motivação de gênero ou vulnerabilidade específica da vítima. Durante a tramitação do projeto, o STJ ajustou sua posição, reconhecendo que o sistema hierárquico de poder de gênero no Brasil exige a aplicação da proteção prevista na Lei Maria da Penha, sem necessidade de comprovações adicionais de subjugação feminina^{15º}.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 2.080.317-GO, assentou que, a par da já pacificada orientação de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar é presumida, não é necessária a demonstração da motivação de gênero para a incidência da Lei Maria da Penha. Vejamos:

¹⁵ 6ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1.906.303/SP, rel. min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 13/3/2023; 6ª Turma do STJ, REsp 1.913.762/GO, rel. min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 17/2/2023

A orientação mais condizente com o espírito da Lei nº 11.340/2006 é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, sendo desnecessária a demonstração da motivação de gênero para que incida o sistema protetivo da Lei Maria da Penha e a competência da vara especializada. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.080.317-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/3/2024 (Info 803).

Certo é que, a despeito de não importar em uma ampliação formal das hipóteses de incidência da Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 14.550/2024 promoveu uma interpretação coerente aos fins sociais e protetivos a que se destina a Lei Maria da Penha.

4.3. Do Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e a Lei nº 14.994/2024

A Lei nº 14.994/2024 introduziu o art. 121-A no Código Penal, tornando o feminicídio um crime autônomo, com aumento de pena de 1/3 a 1/2 se praticado em descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do lar e proibição de aproximação, contato ou frequentaçāo de determinados locais.

Além disso, a lei endureceu a pena do art. 24-A da Lei Maria da Penha, que passou de detenção (3 meses a 2 anos) para reclusão (2 a 5 anos) e multa. As medidas protetivas são essenciais no contexto do feminicídio, frequentemente resultado de ciclos de violência doméstica agravados ao longo do tempo. Falhas na concessão, fiscalização ou cumprimento dessas medidas aumentam significativamente o risco para as vítimas.

Estudos mostram que muitas vítimas de feminicídio haviam solicitado proteção judicial previamente, mas enfrentaram atrasos, ordens ineficazes e ausência de suporte integrado, comprometendo a prevenção. A eficácia das medidas protetivas depende de sua aplicação rápida e do monitoramento efetivo do agressor pelas autoridades.

Essas medidas, previstas pela Lei Maria da Penha, são fundamentais para interromper o ciclo de violência antes que ele

culmine em feminicídio. Para garantir sua efetividade, é indispensável uma estrutura robusta de proteção e fiscalização, bem como a articulação entre as instituições responsáveis pela segurança e assistência às vítimas.

4. CONCLUSÃO

A violência contra a mulher, como analisada nesta monografia, configura-se não apenas como um problema de caráter individual, mas como um fenômeno social e estrutural, profundamente enraizado em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero e pela persistência de práticas patriarcais. Ao longo dos séculos, a subordinação das mulheres foi legitimada por diversas instituições e normas culturais, estabelecendo uma hierarquia que naturaliza o controle e a dominação masculina.

Neste contexto, o Estado brasileiro avançou ao estabelecer um arcabouço jurídico robusto, que inclui leis e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos das mulheres e à erradicação da violência de gênero. A Lei Maria da Penha, em particular, representa um marco na proteção das mulheres, promovendo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. No entanto, a persistência de elevados índices de violência contra a mulher demonstra que, embora sejam notáveis as conquistas legislativas, ainda é necessário reforçar a efetividade dessas políticas na prática.

O estudo da violência de gênero no Brasil evidencia que o enfrentamento desse problema exige um esforço conjunto e contínuo de todos os setores da sociedade. É fundamental que o poder público, a sociedade civil e os sistemas de justiça trabalhem de forma integrada para garantir o pleno acesso das mulheres a seus direitos e promover uma cultura de igualdade e respeito. Além disso, destaca-se a necessidade de ações educativas tendentes a desconstruir estereótipos de gênero e promover o empoderamento das mulheres desde cedo, o que contribuirá para uma transformação cultural que minimize a aceitação da violência como prática social.

Por fim, reafirma-se a importância de políticas públicas efetivas e de uma atuação judicial sensível e humanizada, com enfoque na perspectiva de gênero, para o enfrentamento dessa realidade. Somente assim, será possível construir um ambiente social seguro e equitativo para as mulheres, onde possam viver livres de violência e desfrutar de uma vida plena e digna.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

AGÊNCIA GOV. **Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 26 set. 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999.

BORGES, Bruna; BORGES, Isabella. **Alterações promovidas pela Lei nº 14.550/23 e a palavra da vítima**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/escritos-mulher-alteracoes-promovidas-lei-14-55023-palavra-vitima>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei_L11340.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 24 de setembro de 2024. **Dispõe sobre o Crime de Feminicídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. In: Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 195-216.

CORONA, Felipe. **NOJ3NT0: Rondônia tem aumento de 61,28% em casos de 3stupr0, indica pesquisa**. Rondoniaovivo, 2024. Disponível em: <https://rondoniaovivo.com/noticia/policia/2024/04/23/noj3nt0-rondonia-tem-aumento-de-6128pct-em-casos-de-3stupr0-indica-pesquisa.html>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. [S. l.: s. n.], 1984. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

FBSP. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 08 out. 2024.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Espaço e gênero na**

compreensão do processo saúde-doença da mulher brasileira. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, p. 5-13, jan. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rlae/v5n1/v5n1a02.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

G1. Levantamento mostra que é preciso dar mais visibilidade aos direitos das mulheres. Jornal Nacional, Brasil, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/05/levantamento-mostra-que-e-preciso-dar-mais-visibilidade-aos-direitos-das-mulheres.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2024.

IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 07 out. 2024. LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio.** Disponível em: file:///C:/Users/Val%C3%A9ria/Downloads/Dialnet-DelFemicidioAlFem iniciod-292333 3.pdf. Acesso em: 07 mar. 2024.

MARTINS AMORIM DUTRA, Bruna. Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>. Acesso em: 08 out. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios lança plano de ação com 73 medidas para enfrentar a violência contra mulheres. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios-lanca-plano-de-acao-com-73-medidas-para-enfrentar-a-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 07 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 09 out. 2024.

ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais Feminicídio – investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

OPAS/OMS. Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%A7%C5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20>

[Op%C3%BAblica%20ou%20privada%22](#). Acesso em: 08 out. 2024.
SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 246/247. SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-justica/medida-protetiva>. Acesso em: 09 out. 2024.

SEPOG. **Observatório Estadual de Segurança Pública**. Rondônia. Disponível em: <https://observatorio.sepog.ro.gov.br/SegurancaPublica>. Acesso em: 09 out. 2024.

SILVA, Rogério. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**. JusBrasil, Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-de-1988-ampliou-espaco-das-mulheres-e-garantiu-direitos-fundamentais/1658965887>. Acesso em: 08 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A jurisprudência e as ações do STJ no combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03032024-A-justica-prudencia-e-as-acoes-do-STJ-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher.aspx>.

Acesso em: 15 abr. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 09 out 2024

ROCHA, Yndrid Vitória da Silva. **Mais que um papel**: a Lei Maria da Penha e o direito penal simbólico: a ineficácia do direito penal como forma de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar e as medidas protetivas de urgência como medida não penal de proteção. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/41008>. Acesso em: 2 set. 2024.